



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2653/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).
INTERESSADA: Berenice de Paula Martins – CPF n. ***.927.852-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 19 a 23/02/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Berenice de Paula Martins, CPF: ***.927.852-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 23 anos, classe L, matrícula n. 2326-4, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96.**
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 019/IPEMA/2023, de 08.03.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3445, de 03.04.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1-3 do ID 1463316).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* ao benefício nos termos fundamentados, e que o ato está apto para registro (ID 1477599).
4. Considerando que os proventos da interessada ultrapassam quatro salários mínimos, os autos foram encaminhados, mediante despacho, para manifestação do MPC em entendimento ao Provimento 001/2020-MPC/TCE-RO (ID 1478512).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0094-2023-GPWAP, em aquiescência à unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria por esta Corte Contas (ID 1504866).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO¹.

7. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em apreço foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**, e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 §5º, da CF/88.

9. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1463317), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 18.11.2022 (fl. 15 do ID 1475708), fazendo *jus* à aposentadoria nos termos fundamentados, uma vez que, ao se aposentar contava com 53 anos de idade; 25 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição; mais de 20 anos de efetivo serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1475708).

10. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição, a interessada ingressou no cargo efetivo em 01.04.1998 (fl. 25 do ID 1463317).

11. No que concerne ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, com base na Declaração por Efetivo Serviço de Magistério (fls. 23/24 do ID 1463317), emitida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED e IPEMA, a unidade técnica deste Tribunal, via sistema SICAP WEB (fl. 4 do ID 1477599), apurou que a servidora cumpriu um total de 25 anos, 3 meses e 20 dias, o que foi avalizado pelo MPC (ID 1504866), fazendo jus ao redutor de professor, nos termos do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

12. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria (fls. 1-3 do ID 1463319).

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

14. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

15. Ante ao exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializadora da em Atos de Pessoal (ID 1477599) e com o Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1504866), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Berenice de Paula Martins, CPF: ***.927.852-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 23 anos, classe L, matrícula n. 2326-4, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 019/IPEMA/2023, de 08.03.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3445, de 03.04.2023, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1-3 do ID 1463316).**

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 23 de fevereiro de 2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator